

Porto Alegre, 25 de agosto de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 21466/2021.

I. O Poder Legislativo de Itaqui solicita análise do Projeto de Lei Legislativo nº 22, de 2021, que possui a seguinte ementa: “Dispõe sobre a denominação e regulamentação do nome do beco situado próximo ao campo do 14 com entrada pela rua Humberto Degrazia como “Beco do 14 de Julho.”.

II. Versa o presente expediente acerca de análise aos termos de proposição legislativa que visa a alteração da denominação de uma via pública do município.

Pois bem, o tema é de interesse local verificando-se em consonância aos termos do inciso I do art. 30 da Constituição federal.

A legislação municipal, em especial o Código de Posturas Municipal, assinala no seu art. 367 que todo bem público, exceto mobiliário urbano, deverá ter denominação própria de acordo com disposto nesta norma codificada, considerando-se, pelo parágrafo único deste dispositivo citado, como denominação oficial, a denominação outorgada por meio de lei.

Verifica-se, então, que no aspecto material da coisa há viabilidade técnica para que, por meio de lei em sentido formal, seja denominada uma via pública no município de Itaqui, pois, à grosso modo, logradouro público, conceitualmente, refere-se ao espaço de propriedade municipal, destinado ao trânsito público, oficialmente reconhecido, aceito e identificado por uma denominação.

Quanto a competência para o *start* do Processo Legislativo, pertinente a matéria, o Supremo Tribunal Federal, decidiu no sentido de ser competência concorrente entre o Legislativo e o Executivo, para tanto. Veja-se:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. COMPETÊNCIA PARA DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES. **COABITAÇÃO NORMATIVA ENTRE OS PODERES EXECUTIVO (DECRETO) E O LEGISLATIVO (LEI FORMAL), CADA QUAL NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES.** 1. Tem-se, na origem, ação direta de constitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em face do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que assim dispõe: “Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: (...) XII – denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”. 2. Na inicial da ação direta, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo sustenta que tal atribuição é privativa do Chefe do Poder Executivo. (...) 10. Recurso Extraordinário provido, para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da

existência de uma coabitão normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”, cada qual no âmbito de suas atribuições. 11. **Fixada a seguinte tese de Repercussão Geral: “É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições”.**

Confirma-se, então, que a matéria, em estudo, admite a sua apresentação por projeto de lei e a iniciativa pode ser tanto do Prefeito quanto de Vereador, sendo acertada a realizada no caso concreto.

Não se pode perder de vista, referente a legalidade da proposição, especificamente, embora isso, é necessária a confirmação de existência de lei municipal que regulamente a denominação de vias, pois em busca a base legislativa municipal não foi possível encontrá-la. Nesse sentido, preciso que se realize diligencia e seja requisitado ao Poder Executivo, em ofício expedido pela Comissão responsável pelo trato da matéria, informações sobre a existência de lei com esse conteúdo.

Em existindo referida lei é preciso verificar os seus ditames e enquadrar, daí, a proposição aos seus termos como condição, então, de viabilidade. Caso não exista referida regra, nada impede a nomenclatura, na forma pretendida.

De mais a mais, os critérios restam atendidos, estando devidamente delineada a via que se pretende denominar; foi ouvida a população afetada mediante abaixo-assinado em atendimento ao § 5º do art. 177 da CERS/89; e, está sendo revogada a lei que antes batizou a via.

O que deve ser observado é que é inócuo fazer constar em dispositivo de lei que a população foi ouvida mediante abaixo-assinado. Assim, no aspecto técnico o que se recomendaria é que fosse removido esse dispositivo do projeto e levada essa informação somente no bojo da sua justificativa.

III. Portanto, e pelo exposto, confirmada a existência de lei municipal que verse sobre a denominação de bens públicos e, se for o caso de existência, ajustada a redação do projeto ao teor do que esta lei prelecionar; ajustada a redação do presente projeto retirando-se o art. 2º, entende-se que a proposição pode seguir seu trâmite legislativo, pois a Câmara Municipal tem competência para decidir sobre a matéria, mediante sua respectiva deliberação junto ao seu devido processo legislativo.

O IGAM permanece à disposição.



THIAGO ARNAULD DA SILVA
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS Nº 114.962



EVERTON MENEGAES PAIM
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS 31.446